



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1885140 - RJ (2020/0178202-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Segundo a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, verificada a identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, fica caracterizada a litispendência ou a coisa julgada, a depender do estado dos processos, o que impõe a extinção da ação ulteriormente proposta.

3. A continência, por sua vez, na redação do art. 56 do CPC, ocorre *"entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais"*. Como consequência do reconhecimento da continência, o Código de Processo Civil vigente inovou, passando a prever em seu art. 57 a extinção da ação contida, sem resolução de mérito, caso a ação continente tenha sido ajuizada anteriormente.

4. Embora constituam institutos jurídicos distintos, que tratam da coexistência de ações judiciais com elementos comuns, o resultado prático do reconhecimento da continência é o mesmo daquele decorrente da litispendência, na hipótese em que, como no caso ora em exame, a ação continente (ação anulatória) tenha sido proposta antes da ação contida (embargos à execução), resultando na extinção sem resolução de mérito dessa última ação. Por essa razão, o acórdão recorrido não merece reparos.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1885140 - RJ (2020/0178202-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309**
 MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
 LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Segundo a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, verificada a identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, fica caracterizada a litispendência ou a coisa julgada, a depender do estado dos processos, o que impõe a extinção da ação ulteriormente proposta.

3. A continência, por sua vez, na redação do art. 56 do CPC, ocorre *"entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais"*. Como consequência do reconhecimento da continência, o Código de Processo Civil vigente inovou, passando a prever em seu art. 57 a extinção da ação contida, sem resolução de mérito, caso a ação continente tenha sido ajuizada anteriormente.

4. Embora constituam institutos jurídicos distintos, que tratam da coexistência de ações judiciais com elementos comuns, o resultado prático do reconhecimento da continência é o mesmo daquele decorrente da litispendência, na hipótese em que, como no caso ora em exame, a ação continente (ação anulatória) tenha sido proposta antes da ação contida (embargos à execução), resultando na

extinção sem resolução de mérito dessa última ação. Por essa razão, o acórdão recorrido não merece reparos.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fl. 1.009):

RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de haver o fenômeno jurídico da litispendência entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória ou ação declaratória de inexistência de débito fiscal, quando propostas anteriormente à execução fiscal, desde que identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme disciplinado pelo art. 337. § 2º. do CPC (REsp 1.156.545/RJ. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011; REsp 1.804.582, Rei. Ministro Herman Benjamin. DJe de 21/05/2019). No caso dos autos, a Embargante já tinha ajuizado anteriormente ação anulatória para postular a anulação do lançamento do mesmo débito questionado nestes embargos à execução fiscal, em que se pretende a anulação da CDA que aparelha a execução fiscal subjacente. Com efeito, muito embora não sejam idênticos, o pedido formalizado na ação anulatória (desconstituição do lançamento) é mais amplo do que o deduzido nestes embargos (anulação da CDA). Com efeito, segundo preconiza o art. 57 do CPC. "Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas". Esse o quadro, não merece reparo a sentença que extinguiu sem resolução do mérito os presentes embargos à execução fiscal.

2. Desprovido o recurso de apelação interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, I e II, 313, V, a, 56 e 57 do Código de Processo Civil.

Narra que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* foi omisso quanto à sua alegação de que a litispendência e a continência constituíam institutos jurídicos distintos, gerando consequências processuais diversas.

Sustenta que na litispendência há identidade completa de partes, pedidos e causa de pedir, implicando a extinção do processo sem resolução de mérito. Quanto à

continência, afirma que, ao contrário, verificada a identidade de partes e causa de pedir, sendo um dos pedidos mais amplo que o outro, deve haver extinção da ação contida ou a reunião de processos, como entende ser o caso dos autos.

Reconhecida a prejudicialidade externa, defende que deve haver a suspensão dos embargos à execução e da respectiva execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.088/1.098.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.112/1.115).

É o relatório.

VOTO

Constato a inexistência da alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Da mesma forma, não assiste razão à parte recorrente quanto ao mérito.

A litispendência se configura quando há o ajuizamento de ação que reproduz ação anteriormente proposta que esteja em curso.

Consoante estabelece o art. 485, inciso V, do CPC, o reconhecimento da existência de litispendência implica a extinção da ação sem resolução de mérito.

Segundo a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), verificada a identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, fica caracterizada a litispendência ou a coisa julgada, a depender do estado dos processos, o que impõe a extinção da ação ulteriormente proposta.

Pela pertinência, cito estes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

V - Quanto ao pedido de suspensão dos embargos à execução enquanto não definitivamente julgada a ação anulatória, verifica-se que a litispendência, com tríplice identidade dos elementos identificadores da ação, implica na extinção da ação e não a sua suspensão. Sobre o assunto confirmam-se: AgInt no AgInt no AREsp 1.041.483/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; AgInt no AREsp n. 1.594.804/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.829.331/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

VI - Já no tocante à condenação em honorários advocatícios, observa-se que a condenação da verba foi efetivada em face da interpretação da hipótese fática descrita nos autos para o emprego do princípio da causalidade. Nesse panorama, para analisar essa parcela recursal seria necessário adentrar na convicção do magistrado, o que implica no reexame do conjunto probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.385.059/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POSTERIORMENTE PROPOSTA. EXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, verificada a identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, fica caracterizada a litispendência ou a coisa julgada, a depender do estado dos feitos, o que impõe a extinção da ação ulteriormente proposta.

3. O Tribunal de origem reconheceu a tríplice identidade entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória anteriormente proposta. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento. Majoração dos honorários sucumbenciais, em desfavor da parte agravante, em 10% (dez por cento) do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

(AgInt no AREsp n. 1.594.804/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

A continência, por sua vez, na redação do art. 56 do CPC, ocorre *"entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir,*

mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais".

Como consequência do reconhecimento da continência, há a previsão na lei processual de extinção da ação contida, sem resolução de mérito, caso a ação continente tenha sido ajuizada anteriormente, consoante o art. 57 do CPC:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Fica evidente, portanto, que, embora constituam institutos jurídicos distintos que tratam da coexistência de ações judiciais com elementos comuns, o resultado prático do reconhecimento da continência é o mesmo daquele decorrente da litispendência, visto que, no caso ora em exame, a ação continente (ação anulatória) foi proposta antes da ação contida (embargos à execução), resultando na extinção sem resolução de mérito dessa última ação.

É o que se extrai das premissas fáticas constantes do acórdão recorrido, razão pela qual concluo que está correto o posicionamento do Tribunal *a quo* em manter a extinção da ação contida decretada na primeira instância (fl. 1.022, sem destaque no original):

Conforme relatado no acórdão embargado, o juízo de origem pontuou que a Embargante propôs anteriormente ação anulatória (Processo nº 2007.34.00.036175-5) contendo as mesmas partes e causa de pedir, objetivando justamente a anulação da dívida fiscal cobrada no processo executivo subjacente. Esclareceu, ainda, que, nas ações judiciais em cotejo, estão presentes as mesmas partes e, no que se refere a causa de pedir, havendo quase uma transliteração do texto da inicial de uma ação para a outra. O juízo *a quo* salientou, também, que a diferença entre estes embargos à execução e a anulatória nº 2007.34.00.036175-5 está apenas no objeto, sendo mais amplo na anulatória, pois lá engloba, além do PA nº 15374.002155/00-19, o PA nº 15374.002156/00-73. Em razão disso o processo foi extinto, com fundamento legal no art. 485, incisos I e V, do CPC.

[...]

Com efeito, no caso dos autos, **a Embargante já tinha ajuizado anteriormente ação anulatória para postular a anulação do lançamento do mesmo débito questionado nestes embargos à execução fiscal, em que se pretende a anulação da CDA que aparelha a execução fiscal subjacente. Posto isso, muito embora não sejam idênticos os pedidos, o objeto posto na ação anulatória (desconstituição do lançamento) é mais amplo do que o deduzido nestes embargos (anulação da CDA).**

Segundo preconiza o art. 57 do CPC, "Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas".

Nesses termos, foi desprovido o recurso de apelação.

Posto isso, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração opostos por TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0178202-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.885.140 / RJ

Números Origem: 05039726820084025101 200851015009590 200851015039726
5039726820084025101

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADOS : **HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309**

MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

ASSUNTO: **DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C542542515=454264165@ 2020/0178202-6 - REsp 1885140